

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

DOU de 02/05/2014 (nº 82, Seção 1, pág. 81)

Altera a Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos arts. 1º, 2º e 15.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência atribuída pelos artigos 57, inciso I, alínea "a", e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República e do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, com participação igualitária de seus membros." (NR)

Art. 2º - O caput do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º ao 8º:

"Art. 2º - As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas:

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II - 2ª Câmara - Criminal

III - 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V - 5ª Câmara - Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

§ 1º - À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral.

§ 2º - À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5ª e 7ª Câmaras.

§ 3º - À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.

§ 4º - À 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

§ 5º - À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular

contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos.

§ 6º - À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais.

§ 7º - À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.

§ 8º - As matérias que são instrumentos de atuação do Ministério Público Federal, inseridas nos Capítulos I e II da Lei Complementar nº 75/93 (arts. 5º, 6º e 7º) e não abrangidas na competência das Câmaras acima referidas, sem indicação de órgão de coordenação, revisão e integração, serão dirimidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em havendo conflito de atribuições entre as Câmaras, o assunto será resolvido pelo Procurador-Geral da República em grau de recurso ou diretamente pelo Conselho Institucional". (NR)

Art. 3º - O art. 15 da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - As Câmaras contarão com estrutura de apoio técnico e administrativo definida pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

Art. 4º - Os feitos atualmente em trâmite nas Câmaras de Coordenação e Revisão serão reclassificados e redistribuídos no prazo de 30 (trinta) dias, em adequação aos termos desta Resolução.

Art. 5º - Revogam-se os artigos 1º, 2º e 15 da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, e as Resoluções CSMPF nº s 40, de 31 de março de 1998, 76, de 4 de maio de 2004, e 119, de 4 de outubro de 2011.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 24/04/2014, pág. 91, com incorreção no original.